

IC 005469.2024.02.000/1

INQUIRIDO (A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, DE INFORMÁTICA E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Relatório de Arquivamento

Trata-se de representação instaurada, após o recebimento de denúncia sigilosa, relatando a seguinte irregularidade: "O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERV COMP, INFORM TEC. INFORM E TRAB PROCESS DADOS, SERV COMP, INFORM E TEC INFORM ESP I 55.537.666/0001-75, está em processo de eleição para nova diretoria, e em seu estatuto, consta que o processo eleitoral deve ser divulgado de forma ampla, mas nós como profissionais da categoria, não ficamos sabendo do início do processo, tampouco, o período de inscrição das chapas de oposição à atual direção. Ou seja, o sindicato está dificultando o processo democrático e descumprindo seu próprio estatuto. Além de não ser transparente com a categoria nem com seus associados. Atualmente, consta apenas um pequena nota no site, que fica escondido em meio a vários links, não foi divulgado pelas redes sociais, nem pelo próprio site do sindicato, apenas pelo link

<https://sindpd.org.br/sindpd/upload/midia/1718022092787.jpg>.  
g..”

O próprio denunciante junta aos autos cópia do Edital de Convocação para eleições sindicais, publicado pelo sindicato, que ocorrerá no dia 26/07/2024. No edital fica aberto o prazo para registro de chapas.

A fim de apurar os fatos relatados, o sindicato foi notificado a apresentar manifestação, bem como, os documentos comprobatórios necessários.

Em resposta, registra que “o Estatuto desta entidade sindical está no sitio eletrônico para consulta de qualquer membro da categoria in <https://www.sindpd.org.br/sindpd/upload/estatuto.pdf>, onde se prevê como se dará o processo eleitoral. Em cumprimento a abertura do processo eleitoral, fez publicar nos termos do estatuto, na data de 9 de junho 2024 na Folha de São Paulo, página 7, com o prazo a se iniciar no dia útil posterior, ou seja, do dia 10 (segunda) à 19 de junho de 2024, incluindo sábado e domingo das 9:00 às 17:00, datas que esta entidade permaneceu com as portas abertas para recebimento de interessados em participar do processo eleitoral. Para além da obrigação estatutária prevista no artigo 72, disponibilizou ainda em seu sitio eletrônico. Ao término do prazo de inscrição, lavrou a ata e a fez publicar edital nos termos do estatuto no dia 21 de junho de 2024 na folha de São Paulo, página 9. Assim como publicou a ata de encerramento em seu sitio eletrônico. Bom que se diga que toda publicação realizada no processo

eleitoral foi e é feita no mesmo jornal "Folha de São Paulo", de circulação em toda a base de representação, onde também são publicados todos os editais da entidade sindical, incluindo o processo de negociação coletiva. Ou seja, não há alteração sequer de jornal onde realiza as publicações para toda e qualquer assembleia, que a categoria já tem pleno conhecimento. Por fim, cita a **Orientação 18 da Conalis**, cabe o respeito a autonomia privada coletiva, com exceção nos seguintes termos: "ELEIÇÕES SINDICAIS. DEMOCRACIA SINDICAL INTERNA. AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. I - A liberdade sindical implica o direito de os trabalhadores e empregadores escolherem livremente seus representantes, conforme os princípios de democracia sindical interna e da autonomia privada coletiva, de forma que cabe aos próprios interessados a busca da solução de eventuais conflitos decorrentes de eleições sindicais, inclusive se utilizando dos métodos de autocomposição ou heterocomposição, sem prejuízo da atuação do Ministério Público do Trabalho na qualidade de custos legis, mediador ou árbitro. II - O Ministério Público do Trabalho, excepcionalmente, poderá atuar nas hipóteses de eleições sindicais, diante da gravidade do conflito ou nas situações em que envolvam ato ou conduta antissindical ou violação dos princípios de liberdade sindical, nos termos das Convenções 87 e 98 da OIT, a exemplo de eleições fraudulentas, alterações estatutárias irregulares, ingerência externa de empregador, entidade patronal ou terceiro. "

Desse modo, considerando que o sindicato, por meio da apresentação de manifestação e documentos, demonstrou a regularidade da publicidade do processo eleitoral, decide-se pelo arquivamento do presente feito, com base no Precedente n. 12 do CSMPT.

Tendo-se em consideração que não há conduta ofensiva a interesse metaindividual por parte da representada a ser corrigida através de Compromisso de Ajustamento de Conduta ou de Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Trabalho, tem-se como desnecessário o prosseguimento deste feito, na forma do art. 9º, *caput*, da Lei nº 7.347/85 atraindo, ainda, a incidência do precedente nº 12 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

Determino, portanto, o arquivamento deste Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, submetendo esta decisão à apreciação da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, para possível homologação, conforme determina o § 1º do art. 10 da Resolução n. 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

Ante o exposto, determino:

- a) **Notifique-se o denunciante e os denunciado** deste procedimento, nos termos do art. 10, §1º da Resolução 69, de 12/12/2007, dando ciência de que o procedimento em epígrafe foi arquivado, uma vez que as irregularidades denunciadas não restaram comprovadas;

b) Após 03 dias da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, **remeta-se os presentes autos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho**, para deliberar sobre o arquivamento.

São Paulo, 02 de julho de 2024.

**CAROL GENTIL ULIANA**  
Procuradora do Trabalho